

Exibição de Documentos – Autos 39.283/2010.

Requerente: Irany de Souza Magalhães.

Requerido: Banco do Estado do Paraná S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Irany de Souza Magalhães, já qualificada nos autos, propôs **ação de exibição de documentos** em face de **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contratos bancários, junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Desta forma, citando a legislação pertinente, requereu a exibição dos documentos solicitados, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 28/35), o requerido arguiu falta de interesse de agir e ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. No mérito, rebateu a aplicação do CDC. Requereu prazo para apresentação dos documentos. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido, impondo-se à requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 56/68.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória.

2. As preliminares – falta de interesse de agir e *ausência fumus boni iuris e periculum in mora* – em verdade, versam sobre o mérito,

eis que intrínsecas aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos. Serão, portanto, analisadas em sede própria, no tópico que segue.

3. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a **via administrativa** para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).¹ Por esse mesmo motivo, não há se falar em má-fé da autora, cuja ocorrência, todavia, não se presume.

4. Também não há de se cogitar em dilação de prazo para juntada de tais documentos em juízo. Primeiro, porque o requerido demonstra ciência inequívoca desta lide desde 13/07/2010 (fls. 24), o que

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

já evidencia prazo razoável para as providências solicitadas. Segundo, o requerido é obrigado a manter em ordem os documentos em comum entre as partes, ao menos até o transcurso de eventual prazo prescricional.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências do art. 359, do CPC.

Condeno, por conseguinte, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (art. 20, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 24 de setembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito